


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

 Sessão de 06 de novembro de 19 91

 ACORDÃO Nº 101-82.308

Recurso nº: 63.303 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: ORSA MAGGIORE BAHIA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Recurso parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORSA MAGGIORE BAHIA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA.

Acordam os Membros da Primeira do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 100.000,00 e Cr\$ 37.012.872, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1991

*Mariam Seif*  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

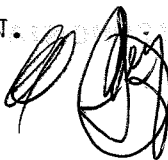
*Cândido Rodrigues Neuber*  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO DE: AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presentes julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned below the text.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-030.053/89-21

RECURSO Nº: 63.303

ACORDÃO Nº: 101-82.308

RECORRENTE: ORSA MAGGIORE BAHIA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE AR CONDI  
CIONADO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1983 e 1984, no valor de NCz\$ 96,28, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 65.837,83, até 28.04.89, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores de Cr\$ 12.518.370,77 e de Cr\$ 372.641.450,00, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1984 e de 1985, período-base de 1983 e de 1984, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10580-003.051/89-03, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 02, em 21.04.89.

A exigência foi impugnada em 17.05.89, fls. 37/39, requerendo o sobrestamento do presente processo até a decisão final do processo matriz.

Informação fiscal, fls. 41, opinando pela redução do valor autuado no item II.5 do auto de infração de Cr\$ 47.708.101,14 para Cr\$ 43.476.101,14, e pela manutenção da exigência remanescente.

Acórdão nº 101-82.308

Às fls. 54/67, cópia de decisão de primeira instância julgando parcialmente procedente à exigência relativa ao IRPJ, no processo matriz.

Decisão de primeiro grau, fls. 68/70, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE  
DECORRÊNCIA.

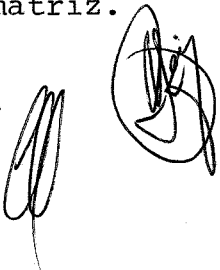
Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Ciência da decisão em 09.11.90, fls. 74.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 75/77, em 06.12.90, argumentando que por se tratar de lançamento reflexo, o julgamento deste processo deve ser sobrestado até a decisão final do processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.308

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela ' constituída no processo nº 10580-003.051/89-03, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.985, foi apreciado por esta ' Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 100.000,00 e de Cr\$ 37.012.872,00, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, conforme Acórdão número 101-82.237, de 04.11.91.

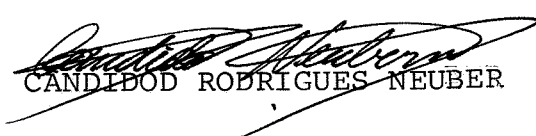
A recorrente nada de novo aduziu aos autos, limitando a solicitar o sobrestamento deste processo até o julgamento do processo matriz.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRF as importâncias de Cr\$ ..... 100.000,00 e Cr\$ 37.012.872,00, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

